

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS**  
**E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS**

**RETIFICAÇÃO**

No preâmbulo da Carta Circular Nº 3.949, de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de maio de 2019, seção 1, p. 42, onde se lê: "anexo à Portaria nº 97.827, de 26 de abril de 2018", leia-se: "anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015".

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**COORDENAÇÃO DE CONTROLE**  
**DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**

**DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2019**

**PARTICIPANTES:**

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR

FLÁVIA MARTINS SANT'ANNA PERLINGEIRO - DIRETORA

1. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PAS RJ2014/6517

Reg. nº 9468/14

Relator: DHM

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Sergio Bermudes - OAB/RJ nº 17.587 Darwin Corrêa - OAB/RJ nº 112.989
José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti	Hermano de Villemor Amaral OAB/RJ nº 3.099
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Nelson Eizirik - OAB/RJ nº 38.730 Renata Moritz - OAB/RJ nº 80.133
Reinaldo José Belotti Vargas	Nelson Eizirik - OAB/RJ nº 38.730 Renata Moritz - OAB/RJ nº 80.133
Roberto Bernardes Monteiro	Nelson Eizirik - OAB/RJ nº 38.730 Renata Moritz - OAB/RJ nº 80.133
Paulo Manuel Mendes de Mendonça	Maria Isabel Bocater - OAB/RJ nº 28.559 Fábio Lemos de Oliveira - OAB/RJ nº 110.502
Marcelo Faber Torres	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ nº 78.241 Júlio Maia Vidal - OAB/RJ nº 125.312

Trata-se de pedido de juntada de documentos formulado por Paulo Manuel Mendes de Mendonça ("Paulo Mendonça" ou "Requerente"), em processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") em face do Requerente, e outros (em conjunto "Acusados"), na qualidade de administradores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. ("OGX" ou "Companhia"), para apurar (i) irregularidades relacionadas à divulgação entre 2009 e 2012 de avisos de fatos relevantes que teriam servido para manipular os preços das ações da Companhia, prática vedada pelo inciso I e definida no inciso II, "b", da Instrução CVM nº 08, de 08 de outubro de 1979; e (ii) responsabilidade dos administradores pela divulgação, em 13.03.2013, de aviso de fato relevante com omissão material sobre os negócios da Companhia, o qual teria induzido a erro investidores, em infração aos art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com o art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2002.

Com base nas diligências realizadas, a Acusação concluiu, em síntese, que os administradores teriam realizado divulgações em quantidade excessiva e com comentários destacadamente otimistas sobre a presença de indícios de hidrocarbonetos, nos poços exploratórios então perfurados pela Companhia. Tais divulgações seriam, no sentir da SEP, pouco importantes e teriam alterado artificialmente a cotação das ações da OGX.

O presente requerimento, consistente na juntada aos autos de cópia do Processo CVM nº 2013/7307, que contempla mais de 6.000 folhas de informações que teriam subsidiado a divulgação dos fatos relevantes, o que, segundo alega o Requerente, seria prova irrefutável da consistência das informações divulgadas pela Companhia, uma vez que, nos termos de sua argumentação, (i) a análise dos fatos relevantes e dos relatórios dos analistas de mercado apensos a sua defesa teriam revelado que as informações objetivas fornecidas nas divulgações sobre as perfurações e descobertas de hidrocarbonetos questionadas pela SEP teriam sido adequadamente classificadas pelos referidos analistas, de acordo com o nível de risco envolvido; e (ii) a prestação de informações objetivas, com amparo técnico, foi objeto de correta interpretação pelos analistas de mercado, não podendo ser assim considerada como indício de manipulação de preço.

Ao analisar o pedido, o Diretor Henrique Machado destacou que a acusação formulada pela SEP em face de Paulo Mendonça tem por fundamento a suposta desnecessidade das publicações e o otimismo exagerado dos comentários feitos por ele nos avisos de fato relevante, o que, associado ao interesse financeiro em alienar ações, demonstraria a intenção dolosa do acusado de manipular as ações da OGX, para, com isso, obter vantagem indevida.

Diante disso, restaria evidente que o objetivo do pedido de juntada de documentos apresentado, a saber, a consistência das informações divulgadas à época pela administração da OGX, não é objeto de controvérsia do presente processo.

De acordo com Henrique Machado, apesar de trazer amparo técnico para as divulgações realizadas pela OGX, o pedido de juntada de documentos realizado pelo acusado é desnecessário diante da realidade acusatória, dado que busca esclarecer circunstância considerada incontroversa nos autos do presente processo. Deste modo, o Diretor entendeu que a documentação apensa aos autos seria suficiente para comprovar a consistência das informações técnicas contidas nos avisos de fato relevante publicados pela Companhia no período de 2009 e 2012 e destacados pela área técnica.

Quanto à relevância ou não das informações objeto das divulgações questionadas pela SEP, pontuou que as diversas provas coligidas aos autos tanto na fase pré-sancionadora quanto por diligências autorizadas pelo Relator seriam suficientes para decidir a questão por oportunidade do julgamento.

Nesses termos, o Relator propôs o indeferimento do pedido de juntada de documentos constantes do Processo CVM nº 2013/7307, por considerá-lo desnecessário para o julgamento do presente processo administrativo sancionador.

Por unanimidade, acompanhando o despacho do Relator, o Colegiado decidiu pelo indeferimento do pedido apresentado.

Rio de Janeiro-RJ, 3 de maio de 2019.  
**JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO**  
 Chefe da Coordenação de Controle de Processos

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE MAIO DE 2019**

Nº 17.113 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SONIA MARIA DA PENHA VIEIRA LIMA GIACOMELLI, CPF nº 423.147.478-87, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.114 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCOS KAZUHIRO MOMOSE, CPF nº 218.517.058-99, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.115 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO CANI STUSSI NEVES, CPF nº 134.362.617-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.116 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ITAÚ UNIBANCO S.A, CNPJ nº 60.701.190, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.117 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LHYNQZ - GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 09.646.248, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES**  
**COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 17.061, DE 8 DE ABRIL DE 2019**

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, cancela, a pedido, com efeitos retroativos a 28 de março de 2019, o registro concedido à POSITIVA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 40.161.713/0001-51, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013..

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 17.095 DE 22 DE ABRIL DE 2019**

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza ATHAN INCORPORAÇÃO, INVESTIMENTOS & FINANCEIRO LTDA., CNPJ nº 17.185.096/0001-02, a prestar serviço de Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo, nos termos do art. 18, inciso I, alínea 'a', combinado com o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 17.110, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, autoriza, nesta data, a PI Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., C.N.P.J. 03.502.968/0001-04, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**

**DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

**PORTARIA Nº 87, DE 26 DE ABRIL DE 2019**

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.005399/2019-78 e do sistema Orquestra nº 1439217, resolve:

Alterar a razão social e o endereço do requerente/fabricante, constantes do item 1 da Portaria Inmetro/Dimel nº 103, de 22 de maio de 2015, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS  
 Substituto

